



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Inclua-se onde couber, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte artigo:

**“Art.** O Exame da Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quando realizado em 2 (duas) etapas, torna o candidato aprovado na 1ª (primeira) fase isento por 5 (cinco) anos de novos exames desta fase.

*Parágrafo único.* O candidato enquadrado no *caput* deste artigo para requerer a inscrição na OAB passa a depender exclusivamente da aprovação na 2ª fase do referido exame.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em debates sobre diversas matérias jurídicas em simpósios na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com advogados ilustres, entre os quais os Drs. Jorge Gama e Luiz Alexandre S. de Barros, foi muito discutido o ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), objeto desta proposição.

Um dos principais objetivos do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil são a seleção e aprovação do candidato inscrito no referido exame, para que este possa compor o quadro de Advogados das respectivas Seccionais dos Estados Brasileiros. Desta forma, conforme menciona o edital do exame, o candidato aprovado na 1ª fase em prova objetiva na qual é composta de 100 questões de diversas matérias do âmbito jurídico, estará apto para a realização da 2ª fase, ou seja, para a realização da prova discursiva específica da área ora escolhida pelo candidato, porém a alteração a ser feita diz respeito à reprovação na 2ª fase, pois tal reprovação não poderá implicar também na reprovação da 1ª fase tendo em vista que o candidato já fora aprovado nesta etapa.

Outro motivo relevante é que o valor da taxa de inscrição ora cobrado pela OAB perante a banca organizadora, não é de forma alguma compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado e que em muitos casos contribuem também na complementação da renda familiar e que possivelmente se estiver empregado estará em área diversa da tão sonhada carreira jurídica ou nem mesmo estará empregado. Isto ocorre tendo em vista que a validade da carteira de estagiário ora concedida para prática-jurídica são de apenas 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 1 (um) ano, caso se o mesmo esteja estagiando em escritório credenciado perante a OAB, o que não ocorre em muitos casos, ora porque o escritório não é credenciado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e assim não realizando a prorrogação, ora porque ao fim do prazo de 1 (um) ano de validade da carteira, os escritórios jurídicos não aceitam mais o estagiário com sua carteira vencida e estes, por sua vez já estarão em fase de conclusão do curso de Bacharel em Direito.

Desta maneira, seria injusto com o candidato que concluiu sua graduação ou está concluindo, pagar esse valor absurdo de taxa de inscrição, para prestação do Exame da Ordem atualmente no valor de R\$ 200,00 e se caso for reprovado na 2ª fase do exame ter que pagar novamente a inscrição e realizar todo o exame na próxima seleção realizada pela banca organizadora.

Logo, tal ciclo vem gerando sim, uma “fábrica de cursinhos preparatórios” para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, isto ocorre devido ao alto nível de dificuldade que o exame vem apresentando e o seu alto nível de reprovação a cada exame realizado, isto em virtude da má qualidade de ensino prestado pelas universidades do país, ou melhor, do seu corpo docente, que ministram suas aulas de forma incompatível com o grau exigido pelo Exame e que geralmente estes mesmos docentes fazem parte de tais cursos preparatórios, quando não são os reais proprietários, induzindo assim o candidato ou futuro candidato a realizar os referidos cursos, faltando assim uma fiscalização do órgão competente perante as universidades, sem contar que em muitos casos suas mensalidades são altamente dispendiosas, além dos gastos a serem realizados perante tais cursos preparatórios para quiçá alcançar um dia a tão sonhada aprovação no Exame de Ordem para fazer parte do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pela relevância da matéria, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DUQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 24/06/2010.